

PARECER Nº 1169/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 425/08.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre o ensino médio e a distribuição dos recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) e do Programa Dinheiro Direto para a Escola (PDDE) nos Centros Integrados de Educação de Jovens Adultos (CIEJA).

Versa a propositura sobre a instituição do ensino médio para jovens e adultos que se encontram acima da idade escolar correspondente a esse nível e a aplicação de recursos repassados pela União para essa atividade.

O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Ao Município compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da CF/88). A Carta da República estabeleceu também que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º) e que a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular (art. 211, § 5º).

A Lei Orgânica Paulistana, em obediência ao comando constitucional, estabelece:

“Art. 200. a educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e de educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

.....
.....
Art. 201. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

.....
.....
§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

.....
.....
§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e educação infantil”.

É possível inferir que o intuito da Carta Magna foi distribuir responsabilidades quanto ao oferecimento do ensino público, restando ao Município atuar prioritariamente no fornecimento de ensino fundamental e educação infantil para atender à demanda quantitativa e qualitativa nessa faixa educacional.

Priorizar significa dar preferência em detrimento de outros, colocar em primeiro lugar em um rol de realizações. É esse o entendimento expressado na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de

classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

.....
.....
§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais”.

Assim, não é por acaso que os recursos provenientes da União, através do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) e do Programa Dinheiro Direto para a Escola (PDDE), são destinados ao ensino fundamental e à educação infantil nos Municípios.

Tais programas não são municipais e seus recursos devem ser aplicados de acordo com as regras neles estipuladas pela União, sob pena de descredenciamento.

Portanto, não está na esfera de disposição do Município aplicar tais recursos em níveis educacionais diversos daquele previsto nos referidos programas.

Observe-se, ainda, que aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Porém, o § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece competir ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

O assunto, por sua própria natureza e amplitude, implica no estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõem os artigos 37, § 2º, incisos III e IV; 69, inciso XVI, 70, XIV, e 200, § 3º, todos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Diante das razões expostas, somos

Pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

João Antonio – PT – Presidente

Russomanno – PP – Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM